



## **ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-4843 - Email:  
[wgabcbsb@tjsc.jus.br](mailto:wgabcbsb@tjsc.jus.br)

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002788-68.2025.8.24.0037/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** PATRIK ADAUTO DA SILVA (ACUSADO)

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA ICMS (LEI 8.137/1990, ART. 2º, II). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). SÓCIO ADMINISTRADOR FORMAL. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. DOLO DE APROPRIAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTUMAZ. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, sob fundamento de ausência de dolo e de comprovação do domínio do fato, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
2. Os fatos ocorreram no Município de Joaçaba, entre os meses de janeiro e novembro de 2024, período em que o réu, na condição de sócio único e administrador formal de pessoa jurídica, deixou de recolher, de forma reiterada, o ICMS regularmente declarado e cobrado dos consumidores, resultando na apropriação indevida de valores tributários e na constituição de crédito inscrito em dívida ativa.
3. No recurso, o Ministério Público sustentou a presença de materialidade, autoria e dolo de apropriação, com base no domínio funcional do fato exercido pelo réu, ainda que não fosse

administrador de fato, requerendo a condenação pelo crime tributário em continuidade delitiva e a fixação de indenização mínima pelos prejuízos causados ao erário.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão:  
(i) definir se o sócio administrador formal detém domínio funcional do fato e pode ser responsabilizado penalmente pelo não recolhimento do ICMS;  
(ii) verificar se as circunstâncias objetivas do caso demonstram o dolo de apropriação exigido pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990;  
(iii) analisar a possibilidade de fixação de indenização mínima em favor do Estado em crime contra a ordem tributária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por meio do termo de inscrição em dívida ativa, das declarações fiscais, do contrato social e dos demais documentos fiscais, evidenciando que o réu figurava como administrador formal da empresa e signatário dos atos societários e fiscais.

6. A alegação defensiva de que o réu atuava como mero sócio de fachada não foi comprovada por prova produzida sob contraditório, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal daquele que, ao permitir a utilização de seu nome para constituição e funcionamento da pessoa jurídica, assumiu posição de garante e deteve o domínio funcional do fato.

7. O dolo de apropriação ficou caracterizado a partir de circunstâncias objetivas, notadamente o inadimplemento reiterado por onze períodos consecutivos, a ausência de tentativa de regularização do débito, o valor expressivo da dívida inscrita em relação ao capital social e a utilização de terceiro como administrador de fato, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC.

8. Reconhecida a tipicidade da conduta, impõe-se a condenação pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, com incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, mantida a dosimetria fixada no voto.

9. A fixação de indenização mínima pelos prejuízos causados ao erário é indevida, pois a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença absolutória e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, afastada a fixação de indenização mínima, e fixados, de ofício, honorários advocatícios à defensora dativa.

*Tese de julgamento:* “1. O sócio administrador formal que permite a utilização de seu nome para constituição e funcionamento da empresa detém domínio funcional do fato e pode ser responsabilizado penalmente pelo não recolhimento de ICMS declarado. 2. O dolo de apropriação no crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 pode ser demonstrado por circunstâncias objetivas, como inadimplemento contumaz e ausência de regularização do débito. 3. É indevida a fixação de indenização mínima em crimes tributários, quando a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança do crédito”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 8.137/1990, art. 2º, II; CP, arts. 33, 44 e 71; CPP, arts. 386, V, e 387, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RHC 163334, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.12.2019; TJSC, Apelação Criminal n. 5005708-83.2024.8.24.0058, 5ª Câmara Criminal, rel. para acórdão Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 18/12/2025; TJSC, Apelação Criminal n. 5000375-54.2025.8.24.0014, 5ª Câmara Criminal, rel. para acórdão Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 18/11/2025; STJ, AgRg no REsp 1.953.199/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.05.2022.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.137/1990. De ofício, fixar os honorários advocatícios em favor da defensora nomeada ao acusado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2026.

## RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de **Patrik Aduino da Silva**, imputando-lhe a prática do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, por 11 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, conforme fatos narrados na peça acusatória (evento 1):

*O denunciado Patrik Aduino da Silva, ao tempo dos procedimentos narrados nesta, tratava-se de sócio único e administrador da empresa IV Pizzaria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.369.202/0001-52, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 535, Sala 301, Centro, no Município de Joaçaba-SC (Cláusula Sexta do Contrato Social Consolidado na 1ª Alteração Contratual, conforme fls. 10/11 do procedimento anexo).*

*O objeto social da empresa consiste em “bar; restaurante, lanchonete e pizzaria; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de mercadorias em geral com predominância em alimentos” (Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado na 1ª Alteração Contratual - fl. 9).*

*Com a gestão da empresa citada, o denunciado tinha ciência e controle das transações e negócios realizados, bem como responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido, sendo, ainda, na qualidade de sócio único, o principal beneficiário dos lucros e quaisquer outras vantagens advindas da atividade empresarial.*

*Nessa condição, descumprindo seu dever de praticar os atos determinados em Lei e, também, de fiscalizar e impedir atos de infringência à Lei, tendo domínio do fato, deixou de recolher no prazo legal (10º dia do mês seguinte ao mês de apuração, conforme artigo 60 do Regulamento do ICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001) o ICMS referente aos meses de janeiro a novembro de 2024, apropriando-se indevidamente, de forma livre e consciente, de valores que deveriam ser entregues ao Estado de Santa Catarina, destinatário final do tributo.*

*Por efeito, foi lavrado em face da empresa supracitada o Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA nº 250001860967 (R\$ 100.561,20), datado de 4-4-2025 (fls. 3/5), com a apuração do imposto devido, multa fiscal e juros de mora, montante que até a presente data não foi pago na integralidade ao Fisco.*

*As apropriações indevidas de imposto realizadas pelo denunciado são ilustradas na tabela abaixo, tomando por parâmetro os períodos de apuração e as datas limites para repasse ao Fisco:*

[...]

*Os créditos tributários foram constituídos com base nas Declarações de ICMS e do Movimento Econômico – DIMEs, fornecidas pela empresa à autoridade fazendária por atos de gestão do denunciado, conforme fls. 12/35 (Súmula 436 do STJ). O Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA objeto desta indica, pelo ICMS declarado pelo denunciado, a apropriação do total de R\$ 79.109,33 (setenta e nove mil, cento e nove reais e trinta e três centavos) do tributo que deveria ser recolhido aos cofres públicos estaduais no período acima mencionado, isso em valor histórico, o qual importava, com os acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa fiscal e juros, R\$ 100.561,20 (cem mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), ultrapassando em muito o capital social da empresa.*

*Conforme consulta realizada em 26-5-2025, o montante da dívida ativa era de R\$ 101.399,76 (cento e um mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) (fl. 43), não havendo tentativa de regularização junto à Fazenda Estadual.*

*Assim, o denunciado Patrik Aduino da Silva apropriou-se indevida e reiteradamente de valores de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, o que caracteriza o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, proceder levado a efeito por 11 (onze) vezes, uma para cada período de apuração, cuja consumação ocorreu nos prazos de vencimento antes citados.*

A denúncia foi recebida (evento 5), o acusado foi citado (evento 9) e apresentou resposta à acusação (evento 17).

Recebida a defesa e, não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 20).

Na instrução, foi realizado o interrogatório do acusado (evento 34).

Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes (eventos 44 e 47), sobreveio a sentença (evento 49) com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito acusatório deduzido pelo Ministério Público, a fim de **ABSOLVER** o(a) acusado(a) **PATRIK ADAUTO DA SILVA** do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.*

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por onze vezes, com fixação de indenização mínima decorrente dos prejuízos causados (evento 53 da ação penal).

As contrarrazões foram apresentadas (evento 65 da ação penal) e os autos ascenderam a este egrégio Tribunal.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marcelo Truppel Coutinho, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 9 deste procedimento).

Este é o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos legais, o recurso é conhecido.

Como sumariado, trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Joaçaba, que absolveu o acusado da prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, de forma continuada, artigo 71 do Código Penal, ante a ausência de elementos que evidenciem a ciência ou o poder de decisão do acusado quanto ao recolhimento, bem como a inexistência de dolo.

### 1. Do mérito:

O representante do *Parquet* pugna pela reforma da sentença para condenar o réu no delito supramencionado, alegando que está devidamente comprovada a sua condição de sócio e administrador da empresa, com pleno domínio funcional do fato, bem como o elemento essencial do tipo penal, qual seja o dolo de apropriação.

Com razão o apelante.

O tipo penal está previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 2º *Constitui crime da mesma natureza:*  
[...]  
*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*  
[...]  
*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Acerca do delito em comento, leciona Alécio Adão Lovatto:

*O inciso é fundamental na distinção entre inadimplência e crime contra a ordem tributária. Se todas as elementares do inciso estiverem presentes, há crime contra a ordem tributária, mas, se nem todas estiverem presentes, o deixar de recolher o tributo caracteriza-se como simples inadimplemento, restrita ao campo tributário. Deflui, pois, como de enorme importância, a distinção. O verbo nuclear é deixar de recolher. O agente tem a obrigação de recolher e se omite, não efetua o pagamento daquilo que deveria recolher aos*

*cofres públicos. Há a obrigação de agir, expressa pelo verbo recolher, e, apenas dela, o contribuinte omite-se (deixar). O delito é omissivo, diversamente do que ocorre com o crime de apropriação indébita, em que se exige o animus rem sibi habendi, por meio da ação de apropriar-se. Mas, se não exige o dolo correspondente à apropriação indébita, convém, desde logo, ressaltar a presença da elementar cobrado ou descontado, em que se situa a reprovabilidade. Isto se diz para ser evitada a interpretação equivocada que se centraliza na omissão, olvidando a necessidade das demais elementares para caracterizar o delito. (Crimes tributários: aspectos criminais e processuais. 3.Ed. Rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pág. 124/125).*

Feitas tais considerações, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada através dos documentos acostados no evento 1, especialmente do termo de inscrição em dívida ativa, do demonstrativo dos débitos, do contrato social e das DIME's.

A autoria, de igual forma, resta devidamente comprovada pelo conjunto probatório encartado aos autos, notadamente o contrato social da empresa (evento 1, "OUT3", fls. 8-11), no qual consta na cláusula sexta que a administração da sociedade caberá ao acusado. Veja-se:

**CLÁUSULA SEXTA.** A administração da sociedade limitada caberá a **PATRIK ADAUTO DA SILVA** com poderes e atribuições para uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa. Podendo assinar todo e quaisquer documentos de clientes e obrigações da empresa, representar a empresa em juízo ou fora dele, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, inclusive nomear procuradores (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, cc/2020).

A esse respeito, extrai-se do interrogatório judicial do réu que este afirmou ter apenas cedido seu nome ao cunhado, à época dos fatos, identificado como **Jackson**, sob a alegação de que este não poderia constituir empresa em seu próprio nome:

*[...] é vendedor, ganha por alto 7 mil; [...] eu emprestei meu nome pra esse meu cunhado, ex-cunhado, emprestei o nome quando ele abriu a pizzaria, ele tinha um bar ali em cima [...] de boa-fé emprestei meu nome [...] ex-cunhado é Jacson Mattos Duarte; pizzaria IV Pizzaria; ficava em cima do shopping ali; [...] tenho no whatsapp um monte de conversa com ele, tem as conversas que eu falava com ele, até quando veio essa intimação eu já tinha falado com ele; ele falou que ia resolver, que não ia deixar, depois que eu separei da irmã dele faz uns 3 meses atrás ele falou que eu não ia ficar sozinho [...] nunca pedi porque ele não podia ter o nome da empresa dele na empresa [...] ele já tinha bar ali em cima na getúlio vargas, ele tinha comprado, intervinhas, ele era de casa, de família, aí eu emprestei o nome; confirma que seria laranja; nunca pedi pra ele porque ele não podia ter a empresa no nome dele; [...] ele levava documentos lá na firma pra eu assinar, ele chegava pra mim e falar tinha que assinar isso, isso, mas nunca fui em forma de dinheiro, pegar alguma coisa, só pegava e assinava; confirma que teve acesso a documentos; nunca tive acesso à conta bancária da*

*empresa, nunca soube faturamento, débito, crédito que ele tinha, nunca fui atrás;* *[...]*

*(transcrição da sentença - grifos no original)*

Todavia, data vênua ao entendimento adotado pelo Juízo singular, a alegação defensiva de que o réu figurava como mero sócio "laranja", amparada pela declaração assinada por **Jackson Mattos Duarte**, - o qual se autointitulou responsável pela administração da empresa (evento 40) - não se mostra suficiente para elidir a sua responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos, na medida em que, ao anuir com a utilização de seu nome para a constituição da pessoa jurídica, assumiu posição de garante e passou a deter o domínio funcional do fato.

Com efeito, ao permitir que a empresa operasse formalmente sob sua titularidade, o acusado viabilizou a prática das condutas ilícitas atribuídas ao administrador de fato, contribuindo de modo consciente e voluntário para a sua concretização. Tal circunstância é reforçada pela própria declaração do réu, no sentido de que **Jackson** comparecia ao escritório contábil munido dos documentos para que fossem por ele subscritos, evidenciando não apenas o acesso à documentação societária e fiscal, mas também a possibilidade concreta de controle sobre os atos praticados.

Nessas condições, ainda que não exercesse diretamente a administração cotidiana da empresa, o acusado detinha o domínio do fato sob a perspectiva funcional, uma vez que lhe competia, como sócio formal e signatário dos documentos empresariais, o dever jurídico de fiscalização e controle da regularidade das obrigações fiscais. A omissão deliberada quanto à verificação do conteúdo dos documentos assinados e da situação tributária da empresa revela adesão ao resultado ilícito, sendo irrelevante a alegada ausência de gestão direta, pois o domínio do fato se manifesta precisamente pela possibilidade de impedir a realização da conduta típica.

Em situação semelhante, já decidiu esta Subscritora:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, O VALOR DE ICMS DECLARADO E COBRADO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO E QUE DEVERIA RECOLHER AS COFRES PÚBLICOS -ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990, POR 14 VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ADEMAIS, MÁCULA INEXISTENTE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA TESE. 2. MÉRITO. 2.1. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO E AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA NOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉ QUE FOI CONIVENTE COM A***

*SITUAÇÃO E PERMITIU SER A RESPONSÁVEL PELAS SUAS CONDUAS. ACUSADA QUE, NO CONTRATO SOCIAL, CONSTA COMO O ADMINISTRADORA DA EMPRESA E AGIU EM CONLUIO COM SEU MARIDO, QUE NÃO PODERIA ABRIR EMPRESA EM SEU NOME EM RAZÃO DE PASSIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSOS PELO MESMO CRIME. RÉ CIENTE DE TODOS OS FATOS, BEM COMO CONFIDENCIOU A PARTICIPAÇÃO DE ALGUNS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO FINANCEIRO DA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO SUFICIENTE PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. DOLO DE APROPRIAÇÃO PLENAMENTE CONFIGURADO. INADIMPLENTO PROLONGADO E DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA QUASE 20 VEZES SUPERIOR AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS FACTUAIS QUE COMPROVAM A CONTUMÁCIA, NOS TERMOS DO TESE FIRMADO NO JULGAMENTO DO RHC 163.334/SC DO STF. [...] 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL APONTADO, SEM A INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES SOBRE A PENA. (TJSC, ApCrim 5005708-83.2024.8.24.0058, 5ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, julgado em 18/12/2025 - grifou-se)*

Por outro lado, a tese da defesa de que o réu figurou como mero sócio de fachada não restou devidamente comprovada no caso concreto.

Primeiramente, porque o suposto administrador de fato, **Jackson Mattos Duarte**, sequer foi ouvido em juízo, inexistindo, portanto, prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de corroborar tal alegação.

Em segundo lugar, verifica-se que, ao ser notificado extrajudicialmente, o próprio réu afirmou que "*esse ofício é o mesmo que veio tempo atrás, e eu já fui ao fórum para assinar já, para parcelamento*" (evento 1, OUT4, da ação penal), sem, em momento algum, suscitar a tese de que não exercia a administração da empresa ou de que figurava apenas formalmente no quadro societário, o que fragiliza sobremaneira a narrativa defensiva apresentada apenas em momento posterior.

Em terceiro lugar, porque da análise detida da certidão de antecedentes criminais do acusado (evento 4), infere-se que ele responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito, envolvendo a mesma empresa, tendo, inclusive, aceitado a proposta de suspensão condicional do processo (autos n. 5006048-90.2024.8.24.0037), circunstância que enfraquece a credibilidade da afirmação de total alheamento à gestão e às obrigações fiscais da pessoa jurídica.

Superada essa questão, quanto ao elemento subjetivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 163.334/SC, fixou a tese de que a caracterização do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, depende da

demonstração do dolo de apropriação a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais.

A propósito:

*Ementa: Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade. 1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonogado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas” no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. (RHC 163334, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).*

No caso concreto, tais circunstâncias estão presentes e são suficientes para evidenciar o dolo exigido pelo tipo penal.

O inadimplemento reiterado, por onze períodos consecutivos - abrangendo os meses de janeiro a novembro de 2024 - evidencia o caráter doloso da conduta.

Além disso, verifica-se, na espécie, que a dívida (R\$ 79.109,33) suplantou o valor do capital social da empresa (R\$ 50.000,00).

Nessa linha:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90, POR 12 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA PELOS TERMOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DOCUMENTOS FISCAIS PRODUZIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA CONSTITUEM PROVAS NÃO REPETÍVEIS, VÁLIDAS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. DESNECESSÁRIA OITIVA DE AUDITORES FISCAIS OU REPETIÇÃO DA PROVA EM JUÍZO. AUTORIA CONFIRMADA PELA CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO E DE CONTUMÁCIA DA INADIMPLÊNCIA. REJEIÇÃO. INADIMPLENTO REITERADO POR 11 PERÍODOS CONSECUTIVOS SEM QUALQUER INICIATIVA DE REGULARIZAÇÃO, PARCELAMENTO OU PAGAMENTO. **DÉBITO TRIBUTÁRIO (R\$ 47.871,16) SUPERIOR AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA (R\$ 20.000,00). DESPROPORÇÃO SIGNIFICATIVA QUE EVIDENCIA DOLO DE APROPRIAÇÃO.** APELANTE QUE DECLAROU REGULARMENTE O ICMS EM GUIAS PRÓPRIAS, DEMONSTRANDO PLENA CONSCIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, E CONSCIENTEMENTE DEIXOU DE RECOLHÊ-LO DE FORMA SISTEMÁTICA. ICMS COMO TRIBUTO INDIRETO CUJO ÔNUS RECAI SOBRE O CONSUMIDOR FINAL. ADMINISTRADOR QUE ATUA COMO MERO INTERMEDIÁRIO PARA REPASSE AO FISCO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334/SC. CONTUMÁCIA CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DO DELITO POR 12 MESES CONSECUTIVOS. TESE REJEITADA. 3. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A OMISSÃO NO REPASSE DO TRIBUTO DEVIDAMENTE DECLARADO. VALORES JÁ SUPORTADOS PELOS CONSUMIDORES FINAIS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE E QUEBRA DA CONFIANÇA INSTITUCIONAL. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO AFASTAM CULPABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 2.061.402/SC). PLEITO REJEITADO. 4. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA INEXISTÊNCIA DE REGIME EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO. NO CASO DO ICMS, TRATANDO-SE DE TRIBUTO INDIRETO, MESMO EM OPERAÇÕES PRÓPRIAS, O CONTRIBUINTE DE DIREITO (QUEM RECOLHE O IMPOSTO) TRANSFERE O ÔNUS FINANCEIRO AO*

*CONSUMIDOR FINAL. ASSIM, O VALOR DO ICMS JÁ FOI COBRADO DO TERCEIRO (O CONSUMIDOR) NO MOMENTO DA OPERAÇÃO E, POR ISSO, DEVE SER REPASSADO AO FISCO, SENDO IRRELEVANTE SE O REGIME É DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU NÃO. 5. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA INAPLICABILIDADE DA NORMA PENAL QUE A INCRIMINA. REJEIÇÃO. TIPIFICAÇÃO DO REFERIDO CRIME NÃO SE RELACIONA AO MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS, MAS SIM À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES QUE DEVERIAM SER REPASSADOS AO FISCO, COMO É O CASO DOS AUTOS. NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE OU OFENSA À CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, POIS, NO CASO, NÃO SE TRATA DE DÍVIDA CIVIL, MAS DE RECUSA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO -, DIGA-SE, DE CUNHO EMINENTEMENTE PENAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE AFASTAMENTO OU APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL PERFEITAMENTE CARACTERIZADO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. CADA MÊS DE APURAÇÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL AUTÔNOMA. 12 PERÍODOS DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 659/STJ. FRAÇÃO DE 2/3 CORRETAMENTE FIXADA PARA SETE OU MAIS INFRAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 434/2020 INAPLICÁVEL À ESFERA PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA COM AUMENTO DE 2/3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5003445-07.2025.8.24.0038, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, julgado em 18/11/2025 - grifou-se)*

Nesses termos, a condenação do réu é medida que se impõe.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

## **2. Da dosimetria:**

Da análise as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal a espécie. O réu não possui antecedentes (evento 4). A conduta social não se revelou desabonadora. Inexistem elementos técnicos que permitam aferir sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassam a normalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis fixa-se a pena-base no mínimo legal, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes nem atenuantes, razão pela qual mantém-se o *quantum* anteriormente estabelecido.

Inexistem causas de especial aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, em atenção ao artigo 71 do Código Penal, há de ser aqui reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes, em razão das 11 (onze) condutas perpetradas, as quais possuem condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes. Diante do número de infrações, aplica-se a fração de aumento de 2/3 sobre a pena privativa de liberdade, totalizando a reprimenda em 10 (dez) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente época dos fatos.

Diante disso, **fixa-se a reprimenda em 10 (dez) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, em decorrência do *quantum* de pena e da análise favorável das circunstâncias judiciais (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Reunidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação em favor de entidade a ser indicada em sede de execução.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

### **3. Da indenização mínima:**

Finalmente, inviável o acolhimento do pedido de fixação de indenização mínima decorrente dos prejuízos causados.

Embora tenha entendimento contrário neste Sodalício, esta Colenda 5ª Câmara Criminal possui precedentes no sentido de que o Estado de Santa Catarina possui condições de cobrança dos valores tributários por meio de ação judicial, através de título executivo próprio (certidão de dívida ativa - CDA).

A propósito:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ARTIGO 1º, INCISOS II E V, DA LEI 8.137/1990, POR 36 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. [...] PRETENDIDA A FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA QUE*

*POSSUI OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA COBRAR OS VALORES SONEGADOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5000375-54.2025.8.24.0014, 5ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, julgado em 18/11/2025)*

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 6. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos é indevida, pois a Fazenda Pública possui meios próprios para cobrança dos valores, por meio de execução fiscal. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a fixação do valor mínimo de reparação dos danos. Tese de julgamento: [...] 3. É indevida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, porquanto a Fazenda Pública possui os meios necessários para ressarcimento dos valores. [...] (TJSC, ApCrim 5004440-53.2023.8.24.0082, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, julgado em 28/08/2025)*

Justiça: Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. 1. Na hipótese, "o entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedente.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.953.199/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).*

Recurso, portanto, parcialmente provido.

#### **4. Dos honorários advocatícios:**

Por fim, tendo em vista a nomeação de defensora dativa ao réu nos autos de origem (evento 13 da ação penal), faz-se necessário, de ofício, fixar os devidos honorários advocatícios ante a atuação neste grau de jurisdição.

Destaca-se, por oportuno, que, a partir da entrada em vigor da Resolução n. 5, do Conselho da Magistratura deste Tribunal, de 8 de abril de 2019 (atualizada pela Resolução CM n. 4 de 12 de maio de 2025), o valor a ser fixado a título de honorários aos defensores nomeados deve observar a tabela anexa ao

referido ato normativo, que estabelece, para interposição de recurso em processos criminais, o valor mínimo de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) e máximo de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), podendo ser fixado acima desse valor em casos excepcionais (art. 8º, §4º, da referida Resolução).

No presente caso, considerando o trabalho desenvolvido pela defensora e a complexidade da causa, fixa-se o valor de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos).

### **5. Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.137/1990. De ofício, fixar os honorários advocatícios em favor da defensora nomeada ao acusado.

---

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7677617v21** e do código CRC **7cd99dfd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 30/04/2026, às 13:35:27

---

**5002788-68.2025.8.24.0037**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 30/04/2026 A 07/05/2026**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002788-68.2025.8.24.0037/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** GEORGE ANDRE FRANZONI GIL

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELADO:** PATRIK ADAUTO DA SILVA (ACUSADO)

**ADVOGADO(A):** PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA (OAB SC015481)

Certifico que este processo foi incluído como item 38 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 15/04/2026, e julgado na sessão iniciada em 30/04/2026 às 00:00 e encerrada em 30/04/2026 às 09:45.

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º,

INCISO II, DA LEI N. 9.137/1990. DE OFÍCIO, FIXAR OS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSOR NOMEADA AO ACUSADO.  
**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA  
BITTENCOURT SCHAEFER

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

**JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR**  
**Secretário**